

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 513, DE 2003

Dispõe sobre a gratuidade dos custos da interceptação de comunicações telefônicas, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal relacionadas às organizações criminosas e aos crimes tipificados como hediondos, e dá outras providências.

Autor: Deputado Custódio de Mattos

Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Custódio de Matos:

a) determina a gratuidade dos custos, incluídos os vinculados a recursos tecnológicos, da interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal relacionadas às ações das organizações criminosas, bem como aos crimes tipificados com hediondos;

b) estabelece a pena de cassação da outorga da exploração do serviço pelo descumprimento de suas determinações; e

c) determina ao órgão regulador, nos limites de sua atribuições legais e regulamentares, que discipline sobre a fonte de financiamento das atividades descritas na proposição.

Em sua justificação, o ilustre Autor destaca a desenvoltura das organizações criminosas e a necessidade do incremento, pelo Poder Público, de ações de inteligência, como método de investigação criminal. Nesse contexto, a interceptação telefônica teria um papel relevante na resolução dos crimes e no sucesso da instrução penal. Porém, o Deputado Custódio de Mattos realça que os custos, cobrados pelas empresas concessionárias dos serviços de telecomunicação, para pôr à disposição dos órgãos de investigação os aparelhos de escuta, necessários à interceptação das comunicações entre os criminosos, se constituem em um fator inibitório da investigação criminal. Por esse motivo, a sua proposição pretende tornar gratuito, para o Estado, esse tipo de serviço, cabendo ao Poder Público estabelecer fontes de custeio para essa atividade. Aduz, ainda, que o conteúdo de sua proposição atende a uma das principais reivindicações dos setores envolvidos no enfrentamento do crime organizado e tem respaldo no relatório referente ao 2º semestre de 2002, da Ouvidoria da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 14 de maio de 2003, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão Técnica analisar o mérito da proposição, nos limites do seu campo temático, estabelecido no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XVI.

O art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, estabeleceu que: “é **inviolável o sigilo** da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e **das comunicações telefônicas, salvo**, no último caso, **por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal**” (colocamos em negrito).

A Lei que disciplinou a quebra do sigilo das comunicações telefônicas foi a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do Art. 5º, da Constituição Federal, a qual, em seu art. 7º, estabeleceu que: “Art. 7º **Para os procedimentos de interceptação** de que trata esta Lei, a **autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.**” (colocamos em negrito).

Observa-se que a lei não estabeleceu que a requisição dos serviços e técnicos especializados das concessionárias de serviço público dar-se-ia de forma gratuita.

Por sua vez, a ANATEL por meio da Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998, que estabeleceu o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, no seu art. 18, § 1º, dispôs que, *verbis*:

Art. 18. **A Prestadora deve tornar disponíveis os recursos tecnológicos e facilidades necessários à suspensão de sigilo de telecomunicações, determinada por autoridade judiciária ou legalmente investida desses poderes**, e manterá controle permanente de todos os casos, acompanhando a efetivação dessas determinações, e zelando para que elas sejam cumpridas, dentro dos estritos limites autorizados.

§ 1º **Os recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados a atender à determinação judicial, terão caráter oneroso.**

§ 2º A Agência deve estabelecer as condições técnicas específicas para disponibilidade e uso dos recursos tecnológicos e demais facilidades referidas neste artigo, observadas as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. (colocamos em negrito)

Como se observa, a Resolução da ANATEL, órgão regulador do setor, considerou que a disponibilidade dos recursos tecnológicos e facilidades para fins de cumprimento de ordem judicial de quebra do sigilo das comunicações telefônicas teria caráter oneroso.

E outra não poderia ser a solução apresentada pela ANATEL, uma vez que, conforme já consolidado na doutrina e na jurisprudência, a capacidade regulatória das agências reguladoras, embora possam estabelecer obrigações para os concessionários de serviço público, essas obrigações ou a possibilidade de estabelecimento de obrigações devem estar expressas em lei, não podendo as resoluções exorbitar na regulamentação setorial, desrespeitando

os limites legais da matéria, uma vez que suas resoluções são atos normativos secundários.

Ora, os serviços decorrentes da colocação à disposição da autoridade competente dos recursos tecnológicos e facilidades necessários à suspensão de sigilo de telecomunicações implicam custos para as concessionárias; portanto a Resolução da ANATEL não poderia, simplesmente, privatizar esses custos, porque não haveria respaldo legal para essa norma.

Daí a importância da proposição ora sob análise.

É pacífico que o crime organizado, por operar fora da ordem jurídica, não sofre limitações nos seus procedimentos, o que não ocorre com o Estado brasileiro, que por ser um Estado Democrático de Direito, submete-se ao império da lei. Em consequência, as ações a serem desenvolvidas pelo Estado no combate ao crime organizado não podem ser arbitrárias, devendo haver prévia e competente previsão normativa para o ato a ser praticado.

A quebra do sigilo telefônico, até a promulgação da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, ainda que feita pelo Estado para a obtenção de provas contra criminosos de alto poder ofensivo, sempre foi, corretamente, considerada ilegal, pelo Poder Judiciário, sendo ilícitas as provas obtidas por esse procedimento, uma vez que a parte final do inciso XII, do art. 5º, era dispositivo de eficácia limitada, dependente de norma infraconstitucional para obter eficácia plena.

Na elaboração da Lei nº 9.296/96 já deveria ter sido prevista a gratuidade desse serviço. Porém, isso não foi feito.

Em consequência, não poderia a Resolução nº 85/98, da ANATEL, estabelecer, arbitrariamente, a gratuidade dos serviços decorrentes da colocação à disposição da autoridade competente dos recursos tecnológicos e facilidades necessários à quebra de sigilo de telecomunicações.

Nesse sentido, a proposição, ora sob comento, vem corrigir uma omissão legal que tem prejudicado o combate ao crime organizado, conforme muito bem destaca o Deputado Custódio de Mattos em sua justificação, baseando-se em informações prestadas pelos setores envolvidos no enfrentamento do crime organizado, em especial o Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas “Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rego –

GNCOC”. Destaque-se, ainda, que ela prevê que deverá ser disciplinada a questão relativa à fonte de custeio desses serviços.

Sobre os importantes reflexos deste Projeto de Lei nº 513/2003, para a segurança pública, os resultados obtidos nas recentes Operações ANACONDA e VAMPIRO, desenvolvidas pela Polícia Federal, por si sós, já comprovam a relevância da proposição e a necessidade da quebra do sigilo telefônico no combate ao crime organizado.

Por esses motivos, entendemos que a proposição deva ser aprovada. Há, no entanto, aperfeiçoamentos a serem feitos em seu texto.

O art. 3º, do Projeto de Lei nº 513/2003, utiliza a expressão “cassação da outorga da exploração do serviço”. Tal expressão está em desacordo com a disciplina da extinção da concessão de serviço, prevista no art. 35, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

O art. 35, **caput** e inciso III, dispõe que a concessão pode extinguir-se por caducidade. Por sua vez, o art. 38, § 1º, inciso II, do mesmo diploma legal, estabelece que a caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente, quando a concessionária descumprir disposições legais. Essa é a hipótese de sanção a que se refere o art. 3º da proposição. Entendemos que para melhorar ainda mais o texto dever-se-ia substituir a expressão “ouvida a prestadora” pela expressão “assegurados à prestadora o contraditório e a ampla defesa”.

Portanto, para adequá-lo à lei, a redação do art. 3º da proposição passaria a ser:

Art. 3º A inobservância das disposições contidas nesta Lei implicará **a caducidade da concessão, por descumprimento de disposição legal.**

§ 1º **A comprovação do descumprimento do disposto nesta Lei será feita** mediante apuração do órgão **competente, assegurados à prestadora o contraditório e a ampla defesa.**

Com relação ao art. 4º, ao invés de atribuir-se ao órgão regulador a obrigação de disciplinar sobre a fonte de financiamento da quebra das comunicações telefônicas, como ao órgão regulador das telecomunicações compete executar a política governamental para o setor e fiscalizar a prestação dos serviços, seria correto dar-se ao dispositivo a seguinte redação:

Art. 4º **O Poder Executivo** disciplinará sobre a fonte de financiamento das atividades descritas nesta Lei, consideradas de relevância pública.

Em face do exposto, **voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 513, de 2003, com a emenda modificativa**, em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2004

DEPUTADA JUÍZA DENISE FROSSARD
RELATORA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 513, DE 2003

Dispõe sobre a gratuidade dos custos da interceptação de comunicações telefônicas, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal relacionadas às organizações criminosas e aos crimes tipificados como hediondos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dêem-se aos artigos terceiro e quarto do Projeto de Lei nº 513, de 2003, as redações que se seguem:

“ Art. 3º A inobservância das disposições contidas nesta Lei implicará **a caducidade da concessão, por descumprimento de disposição legal.**

§ 1º A comprovação do descumprimento do disposto nesta Lei será feita mediante apuração do órgão **competente, assegurados à prestadora o contraditório e a ampla defesa.**

Art. 4º **O Poder Executivo** disciplinará sobre a fonte de financiamento das atividades descritas nesta Lei, consideradas de relevância pública.”

Sala da Comissão em 10 de agosto de 2004.

DEPUTADA JUÍZA DENISE FROSSARD
RELATORA